



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000286/2003-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.563 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COSTA ESMERALDINO - CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/08/1998 a 14/05/2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração na circunstância em que os valores foram declarados e recolhidos fora do vencimento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

A partir de 01/01/1996, os débitos fiscais não são mais corrigidos pela variação da UFIR.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/08/1998 a 14/05/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo; no caso, os créditos pleiteados são inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 863/911) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 07-14.399, de 24/10/2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (e-fls. 841/852), objetivando a reforma do referido julgado.

Dos fatos:

A recorrente apresentou DCOMP para compensar débitos do PIS/PASEP (PA 10 e 11/2002) e da COFINS (PA 11 e 12/2002 e 01 a 04/2003), apontando como **origem dos créditos** pleiteados **valores recolhidos a título de multa de mora** (R\$13.168,42) e **"Pagamento Indevido ou a Maior"** (R\$5.965,77), apurados no processo administrativo nº 13964.000286/2003-38.

A recorrente invocou a **Denúncia Espontânea** disposta no art. 138 do CTN, para afastar a incidência da multa de mora sobre o pagamento de tributos efetuados em atraso.

Como o primeiro Pedido de Restituição foi considerado não-formulado por não ter sido feito de forma eletrônica (conforme estabelece o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323/2003), a recorrente apresentou Declaração de Compensação em **07/08/2003**, cujos valores dos créditos foram discriminados pela contribuinte (às fls. 50/56) nas "planilhas explicativas", sendo a seguir transcritos em planilha única:

Nº	Código do Tributo	Data do Recolhimento	Valor Recolhido	Valor Devido	Valor Disponível	Valor Disponível Atualizado	Origem Recolhimento	Fl.	Total por Tributo
----	-------------------	----------------------	-----------------	--------------	------------------	-----------------------------	---------------------	-----	-------------------

1	2172	10/04/1997	2.646,64	61,97	2.584,67	5.771,31	Recolhido a maior - DCTF X DARF	51	
2	2172	26/12/1997	5.017,92	4.765,35	252,57	527,75	Multas - art. 138 -CTN		
3	2172	04/09/1998	6.365,68	5.411,66	954,02	1.820,84	Multas - art. 138 -CTN		
4	2172	20/01/1999	986,86	838,32	148,54	267,97	Multas - art. 138 -CTN		
5	2172	31/03/1999	1.021,13	872,04	149,09	262,16	Multas - art. 138 -CTN		
6	2172	14/05/1999	3.331,46	2.791,30	540,16	919,14	Multas - art. 138 -CTN		
7	2172	18/05/1999	1.055,33	906,24	149,09	253,69	Multas - art. 138 -CTN		
8	2172	20/05/1999	3.218,76	2.751,31	467,45	795,41	Multas - art. 138 -CTN		
9	2172	21/05/1999	3.234,95	2.943,54	291,41	495,86	Multas - art. 138 -CTN		
10	2172	22/06/1999	5.646,93	5.431,83	215,10	361,67	Multas - art. 138 -CTN		
11	2172	17/08/1999	6.751,11	6.094,68	656,43	1.081,86	Multas - art. 138 -CTN		
12	2172	16/12/1999	730,30	610,96	119,34	189,73	Multas - art. 138 -CTN		
13	2172	20/12/2000	5.348,36	5.261,54	86,82	123,62	Multas - art. 138 -CTN		
14	2172	30/03/2001	1.374,54	1.225,45	149,09	207,09	Multas - art. 138 -CTN		
15	2172	27/04/2001	1.387,40	1.238,31	149,09	205,21	Multas - art. 138 -CTN		13.283,31
16	2362	30/04/1997	1.587,99	1.550,80	37,19	83,04	Recolhido a maior - DCTF X DARF	52	83,04
17	2456	30/03/2001	439,43	392,79	46,64	64,78	Multas - art. 138 -CTN	53	
18	2456	27/04/2001	443,54	396,90	46,64	64,20	Multas - art. 138 -CTN		128,98
19	2484	30/04/1997	1.270,39	1.240,64	29,75	66,43	Recolhido a maior - DCTF X DARF	54	
20	2484	15/12/1998	1.229,64	1.041,25	188,39	344,38	Multas - art. 138 -CTN		
21	2484	14/05/1999	1.202,02	1.012,25	189,77	322,91	Multas - art. 138 -CTN		733,72
22	5993	21/10/1998	1.154,39	978,96	175,43	330,46	Multas - art. 138 -CTN	55	
23	5993	17/12/1998	1.932,13	1.646,88	285,25	521,44	Multas - art. 138 -CTN		
24	5993	12/05/1999	2.980,20	2.518,37	461,83	785,85	Multas - art. 138 -CTN		
25	5993	12/05/1999	1.502,54	1.265,32	237,22	403,65	Multas - art. 138 -CTN		
26	5993	18/05/1999	1.332,59	1.116,52	216,07	367,66	Multas - art. 138 -CTN		2.409,06
27	8109	15/04/1997	860,16	840,01	20,15	44,99	Recolhido a maior - DCTF X DARF	56	
28	8109	20/05/1998	583,01	487,99	95,02	187,45	Multas - art. 138 -CTN		
29	8109	21/05/1998	872,05	780,27	91,78	181,05	Multas - art. 138 -CTN		
30	8109	29/12/1998	695,17	582,71	112,46	205,58	Multas - art. 138 -CTN		
31	8109	19/04/1999	598,00	590,21	7,79	13,44	Multas - art. 138 -CTN		
32	8109	18/05/1999	721,80	604,77	117,03	199,14	Multas - art. 138 -CTN		
33	8109	15/12/1999	1.095,74	918,68	177,06	281,49	Multas - art. 138 -CTN		
34	8109	23/10/2000	1.336,76	1.136,47	200,29	290,22	Multas - art. 138 -CTN		
35	8109	27/10/2000	693,14	586,97	106,17	153,84	Multas - art. 138 -CTN		
36	8109	31/10/2000	622,62	526,18	96,44	139,74	Multas - art. 138 -CTN		
37	8109	04/04/2001	947,10	889,04	58,06	79,91	Multas - art. 138 -CTN		
38	8109	14/05/2001	2.455,73	2.063,95	391,78	534,58	Multas - art. 138 -CTN		
39	8109	14/05/2001	827,79	695,73	132,06	180,2	Multas - art. 138 -CTN		
40	8109	17/07/2002	582,00	578,18	3,82	4,46	Multas - art. 138 -CTN		2.496,09
TOTAL									19.134,19

Mediante Despacho Decisório (fl. 348 a 352), a DRF de Florianópolis/SC homologou parcialmente os seguintes créditos, tendo a autoridade declarado que:

Dos pagamentos apontados como origem do crédito pleiteado, apenas os relacionados abaixo apresentam saldo disponível passível de utilização na compensação de débitos, totalizando o montante de R\$ 1.293,22.

Tributo	Data Arrecadação	Valor Recolhido			Valor Pleiteado	Valor Disponível
		Principal	Multa	Juros		
2172	20/05/1999	2.724,07	467,45	27,24	467,45	116,87
2172	21/05/1999	2.943,54	291,41	0,00	291,41	184,56
2172	17/08/1999	6.027,84	656,43	66,84	656,43	656,43
2172	16/12/1999	596,70	119,34	14,26	119,34	119,34
2172	20/12/2000	5.261,54	86,82	0,00	86,82	34,74
5993	18/05/1999	1.080,33	216,07	36,19	216,07	59,21
8109	31/10/2000	482,20	96,44	43,98	96,44	91,91
8109	14/05/2001	1.958,88	391,78	105,07	391,78	17,52
8109	14/05/2001	660,31	132,06	35,42	132,06	12,64

Montante Original Passível de Restituição em R\$	1.293,22
--	----------

O mesmo Despacho Decisório não reconheceu os demais créditos, pelos seguintes fundamentos, em suma:

1- Pagamentos efetuados em data anterior à 5 anos da apresentação válida de Declaração de Compensação (ou seja, antes de 07/08/1998) foram alcançados pela **decadência, além de terem sido integralmente alocados aos débitos apurados nos períodos correspondentes.**

Quanto aos valores recolhidos a título de multa de mora, além de afirmar que **a espontaneidade de que trata o artigo 138 do CTN não afasta a incidência da multa de mora**, os outros argumentos no Despacho Decisório para a não-homologação dos créditos foram:

2- *"Os pagamentos da COFINS, código 2172, data de arrecadação 20/01/1999, 30/03/2001, 27/04/2001, 31/03/1999, 18/05/1999 (fls. 329/330) e do IRPJ, código 2456, data de arrecadação 30/03/2001 e 27/04/2001 (fls. 331) foram integralmente alocados para quitação do parcelamento deferido no processo administrativo n.º 13964.000057/99-94, não apresentando nenhum saldo disponível".*

3- *"Os pagamentos da COFINS, código 2172, data de arrecadação 04/09/1998, 14/05/1999 e 22/06/1999 (fls. 325); da CSLL, código 2484, data de arrecadação 15/12/1998 e 14/05/1999 (fls. 326); do IRPJ, código 5993, data de arrecadação, 21/10/1998, 17/12/1998, 12/05/1999 e 12/05/1999 (fls. 326); do PIS, código 8109, data de arrecadação 29/12/1998, 19/04/1999, 18/05/1999, 15/12/1999, 23/10/2000, 27/10/2000, 04/04/2001 e 17/07/2002 (fls. 327/328) foram integralmente alocados aos débitos apurados nos períodos correspondentes, não apresentando nenhum saldo disponível".*

Da manifestação de inconformidade

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (f. 365 a 390), na qual argumenta, em síntese, quanto à ineficácia da decisão e da atuação do órgão julgador e dos direitos e garantias individuais; da imprescritibilidade e da ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 - da nova posição do STJ; da realização de diligências para a busca da verdade material; contra a cobrança da multa de mora no caso de denúncia espontânea; e da conversão em UFIR para atualização monetária dos tributos.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e publicou o acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/08/1998 a 14/05/1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

A partir de 01/01/1996, os débitos fiscais não são mais corrigidos pela variação da UFIR.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/08/1998 a 14/05/2001

*CONTESTAÇÃO AO DESPACHO DECISÓRIO.
INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.*

A apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias de Julgamento, contra despacho decisório exarado pela autoridade competente das Delegacias da Receita Federal do Brasil, instaura a fase litigiosa.

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/11/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 861, a recorrente encaminhou o recurso voluntário via Sedex - Correios, sendo postado em 26/11/2008, conforme carimbo apostado no envelope (e-fl. 961).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera os apresentados em sede de primeira instância, ou seja, em suma, discorre sobre o lançamento por homologação; da ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 e da decisão do STJ que "*derrubou a intenção do governo federal de reduzir, de forma retroativa, de dez para cinco anos o prazo para que empresas pegam a devolução de tributos pagos a maior*". Reitera os argumentos da denúncia espontânea e da

conversão em UFIR para atualização monetária dos tributos, sobre os Direitos e Garantias Individuais.

Questiona a decisão da primeira instância quanto à incompetência para apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação. Entende que o órgão administrativo, possui sim, competência para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos e cita alguns julgados do antigo Conselho de Contribuintes e doutrina para sustentar sua posição.

Da denúncia espontânea

Penso que a solução da presente controvérsia passa, necessariamente, pela apreciação das disposições legais que tratam da incidência de MULTA na cobrança de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

A Lei nº. 9.430, de 1996, diploma legal em vigor que trata da matéria, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vê-se, pois, que, tratando-se de lançamento de ofício, as multas aplicáveis são as descritas no artigo 44 da lei.

Nos demais casos, a multa é a assinalada pelo artigo 61.

A súmula nº. 360 do Superior Tribunal de Justiça, tratando da denúncia espontânea, preconizou:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ainda que, a partir da aplicação das disposições do art. 138 do CTN em detrimento do disposto no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, não se avance na análise acerca de um possível afastamento por parte da autoridade administrativa da lei de vigência, o que, no caso deste Colegiado, poder-se-ia argumentar não ser possível face as disposições do art. 62 do Regimento Interno, entendo que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça refletido na súmula acima reproduzida decorre do fato de que, no lançamento por homologação, o dever de apurar a base de cálculo do tributo, efetuar o seu pagamento e, por meio de declaração, prestar as informações relativas a esses procedimentos à Administração Tributária, é do próprio sujeito passivo.

Nesse contexto, revela-se absolutamente impróprio dizer que o sujeito passivo que cumpre com as determinações prescritas pela legislação para a modalidade de lançamento em referência está “denunciando espontaneamente” a infração.

Assim, mesmo desconsiderando qualquer análise acerca da ausência de conflito entre a norma trazida pelo art. 138 do CTN e a preconizada pelo art. 61 da Lei nº. 9.430/96, resta fora de dúvida que, nos tributos e contribuições submetidos ao denominado lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea da infração.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso especial representativo de controvérsia (art. 543 do CPC), escudando-se na súmula nº 360, reafirmou que "*a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco*" (Resp 1149022/SP RECURSO ESPECIAL 2009/01341424, Relator o Ministro Luiz Fux).

Quanto à esta matéria, portanto, não é merecedora de reparos a decisão de primeiro grau.

Do prazo prescricional

Quanto à **prescrição do direito de pleitear o indébito tributário**, discordo da decisão proferida pela DRJ.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, **antes de 09/06/2005**, é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de 10 (dez) anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900000.382 (j. 28/8/2012), 9202003176 (j. 6/5/2014) e 9202004.021 (j. 12/5/2016). O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 91:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE nº 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Desta forma, e por força do quanto disposto na Súmula CARF nº 91 do CARF, conclui-se que o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, tem como **termo inicial a data do pagamento indevido**, findando o mesmo após dez anos.

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou **pedido de compensação em 07/08/2003**. Como o pedido de restituição é anterior à Lei Complementar que alterou o Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula CARF nº. 91, **nenhum dos créditos relacionados acima foram alcançados pela prescrição**.

No entanto, considerando que a DRF/Florianópolis, ao analisar os pagamentos efetuados antes de 07/08/1998, constatou que os mesmos foram **integralmente alocados** aos débitos apurados nos períodos correspondentes, não há, portanto, para a recorrente direito creditório sobre estes pagamentos.

Da apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação

Com em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, como acertadamente consignou a decisão recorrida é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 02:

Súmula CARF nº. 02: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.*

Outrossim, a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

Quanto aos demais argumentos, estes foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia, para transcrever, a seguir, excertos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF:

Da ineficácia da decisão, da atuação do órgão julgador e dos direitos e garantias individuais

(...)

Em análise do argüido, constata-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme caput do art. 47 da Instrução Normativa nº 600/2005, a competência para promover a homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é do titular da Delegacia da Receita Federal que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte:

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo,

No caso em concreto, consta que o despacho decisório (f. 352) foi subscrito pelo chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort, com base na delegação de competência constante da Portaria DRF/FNS nº 159/2007, publicada no DOU de 29/06/2007.

Deste modo, havendo resistência à pretendida compensação, por parte da autoridade competente, o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, inaugurando, assim, o litígio. É o que prevê o art. 48 da referida IN SRF nº 600/2005, nos seguintes termos:

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

Como se vê, o procedimento de análise das declarações de compensação apresentadas teve início na DRF que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, em estrita observância à legislação processual em vigor.

Por outro lado, consta do despacho decisório recorrido, a motivação para não considerar na composição do indébito os encargos moratórios, assim como os pagamentos efetuados há mais de cinco anos da entrega da declaração de compensação. Ante tal fundamentação, o interessado pode exercer plenamente seu direito de defesa, apresentando as razões de sua discordância, de modo que não se verifica qualquer ato que possa caracterizar excesso por parte da autoridade *a quo*.

Da conversão em UFIR

(...)

Acerca do assunto, é de se esclarecer que a correção pela UFIR não se aplica ao caso dos autos, pois só foram aceitos pagamentos efetuados a partir de 07/08/1998, pois já havia transcorrido o prazo para repetição dos valores recolhidos anteriormente a esta data. Nesta data já não havia previsão para correção pela UFIR dos débitos tributários, posto que o art. 30 da Lei nº 9.249/95, determinou que:

Art. 30 - Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Destarte, não merece acolhida o pleito da recorrente.

Por todo o exposto acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni